



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 27, DE 2012

Altera o § 10 do art. 100 da Constituição da República, para prever que as dotações orçamentárias para pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária são impositivas, podendo ser contingenciados apenas por autorização do Congresso Nacional, sob pena de crime de responsabilidade.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 10 do art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 .....

.....

§10 As dotações orçamentárias referentes aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, são impositivas, só podendo deixar de ser executadas no exercício financeiro, total ou parcialmente, por autorização do Congresso Nacional, sob pena de crime de responsabilidade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional se aplica aos precatórios judiciários apresentados a partir do dia 2 de julho de 2015.

## JUSTIFICATIVA

As condenações judiciais devem ser cumpridas por todos os entes federativos. Na impossibilidade de aplicar regime idêntico ao privado, diante da necessidade de equilíbrio orçamentário e princípio da continuidade do serviço público, o Estado submete-se ao chamado *regime de precatórios*, no qual pode programar o pagamento das dívidas judiciais. Assim, se a apresentação do precatório ocorrer até 1º de julho, o pagamento deve ser realizado até o final do exercício financeiro subsequente – o Estado dispõe de até 18 meses para pagar.

O *regime de precatórios* é justificável. Serve à organização das finanças da entidade pública pagadora. Evita que o erário seja surpreendido com execução e penhora de bens para pagamento, conforme o regime comum de execução (art. 475-J do Código de Processo Civil), cujo efeito pode ser desequilíbrio das finanças públicas, as quais são determinadas por lei, anualmente. O Estado tem a prerrogativa de, a despeito de obrigado a pagar, efetivar a obrigação no exercício financeiro seguinte, tendo tempo para fazer constar a dívida na lei do orçamento anual. Todos os anos o Estado elabora seu orçamento público e somente pode despender recursos se o dispêndio estiver fixado em lei do orçamento anual (a não alocação da despesa enseja sequestro – art. 100, §6º, Constituição). Nessa lei, prevê receitas – estima o valor a ser recebido em tributos, preços, etc. – e fixa despesas. As despesas têm a respectiva receita, ou seja, para poder gastar, receita prevista deve existir. Suponha-se que o Estado, que previu receita em valor de \$100, e despesas no valor de \$100 – envolvendo pagamento de pessoal, de serviços públicos, de políticas públicas – fosse instado a pagar, em condenação judicial, \$10. Se o regime de execução fosse o comum, imediatamente teria de cumprir a ordem ou indicar bens a penhora – para títulos extrajudiciais –, a fim de opor embargos à execução. E mais: somente pelo fato de as receitas estarem previstas no orçamento público, isso não significa que elas, de fato, existam. A arrecadação ocorre no decorrer do exercício financeiro e é possível que não haja dinheiro disponível para quitação da dívida.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Trecho do artigo a ser publicado na Revista de Direito Público da Economia, da editora Fórum (KANAYAMA, Rodrigo Luís. Empresas estatais e regime de precatórios).

Dizia Pontes de Miranda que o regime de pagamentos devidos pela Fazenda Pública era medida constitucional moralizadora, contra a advocacia administrativa, diante da necessidade de fazê-los na ordem de apresentação dos precatórios.<sup>2</sup> Tem com função primordial o atendimento a princípios constitucionais: impessoalidade e isonomia. O *regime* impede que sejam beneficiadas pessoas determinadas em detrimento de outras.

A esquiva do pagamento dessas dívidas, cujo prazo alonga-se indefinidamente para alguns Estados-membros, é resultado do entendimento de que o orçamento público, representado especialmente pela Lei Orçamentária Anual, é autoritativo, e não impositivo. Interpretação correta, em razão da necessidade do administrador público gerir com responsabilidade e em tempo real o andamento das contas públicas. Não obstante, despesas públicas relacionadas ao pagamento de dívidas – como é caso ora apreciado – tem de ser executadas, pois: a) preservam a confiabilidade do Estado; b) são fundamentais para a segurança jurídica; c) evitam o descontrole das contas públicas, pois a sanção da inadimplência são os juros, o que majora consideravelmente a dívida, violando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição). Além disso, a observação ao princípio da separação dos poderes e o respeito às decisões judiciais são fundamentais à manutenção do Estado de Direito.

Assim, a questão do “pagamento impositivo” dos precatórios – ou seja, que não pode deixar de ser realizado até o final do exercício financeiro – não se satisfaz no art. 100 da Constituição. Isso porque, embora este artigo, em seu 5º, possua a redação “*fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*”, a compreensão de “orçamento público” no Brasil inviabiliza a aplicabilidade plena. Por isso, mesmo incluído o precatório no orçamento, não é obrigatória a sua execução. Não é suficiente, portanto, apenas o disposto no art. 100 da Constituição, mas é necessária a alteração do regime normativo do sistema orçamentário constitucional.

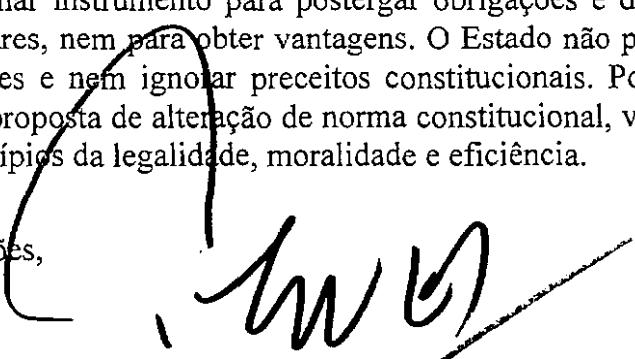
---

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, RT, 1970, 1ª edição, vol. III, págs. 646 e 647.

Lembrando que não há antinomia com a Emenda Constitucional 62/2009. Caso se aprove esta norma ora em tela, a EC 62 deixaria de ser aplicada aos precatórios expedidos a partir de 2015, iniciando uma nova forma de quitação de dívidas judiciais.

O instrumento, contudo, não pode ser desvirtuado para adiar *sine die* os pagamentos devidos pela Fazenda Pública. A prerrogativa concedida ao Estado não pode se tornar instrumento para postergar obrigações e dívidas, nem para lesar particulares, nem para obter vantagens. O Estado não pode se furtar de suas obrigações e nem ignorar preceitos constitucionais. Por esse motivo, apresenta-se a proposta de alteração de norma constitucional, visando ao atendimento de princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Sala das Sessões,

  
PEDRO TAQUES  
Senador da República

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

### ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

~~Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-seão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.~~

~~§ 1º É obrigatoria a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que preferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.~~

~~§ 1º É obrigatoria a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)~~

§ 1º A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que preferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou emissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto

sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

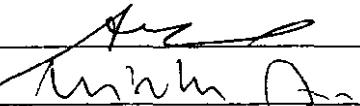
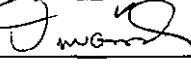
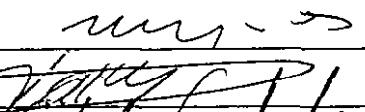
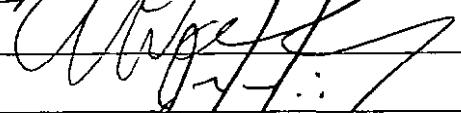
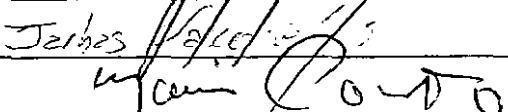
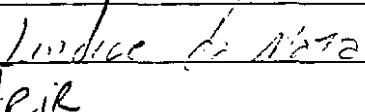
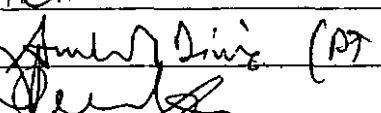
§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012**

Altera o § 10 do art. 100 da Constituição da República, para prever que as dotações orçamentárias para pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária são impositivas, podendo ser contingenciados apenas por autorização do Congresso Nacional, sob pena de crime de responsabilidade.

NOME	Assinaturas
Alagoas Nunes Ercília casanova	
Paulo Henrique Cícero Alomar	
José Azevêdo Mozarildo	
Valmir	
Maria das Dores Góes Fábio Henrique Góes	
Ademir Campos	
Waldemir Pires Willíam	
Luizinho Gomes	
Renato Diogo	
Ademir Góes	
Alvaro Dias	
Waldemir Augusto	

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

Altera o § 10 do art. 100 da Constituição da República, para prever que as dotações orçamentárias para pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária são impositivas, podendo ser contingenciados apenas por autorização do Congresso Nacional, sob pena de crime de responsabilidade.

NOME	Assinaturas
Ana Amélia (PP/RS)	
Francieli Costa	
Humberto Costa	
Rodrigo Pacheco	
Maurício Ribeiro	
Eduardo Suplicy	
Celso Amorim	
Benedicto da Silva	

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 31/05/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12347/2012)